

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais - Crédito Verde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE (AO) PL-1190/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, destinado a incentivar os agricultores familiares e produtores rurais a delimitar, em suas propriedades, áreas de preservação ambiental, na forma do regulamento.

Art. 2º Serão beneficiados com o Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural detentores de áreas ambientalmente importantes do ponto de vista da biodiversidade, que estejam averbadas, com restrição de uso no mínimo semelhante à da reserva legal, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas serão selecionadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Também farão jus ao Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural que instituirem servidão florestal, nos termos do art. 44-A, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º As áreas de reserva legal e preservação permanente instituídas pela Lei nº 4.771, de 1965, não poderão gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 3º O recebimento do Crédito Verde fica condicionado ao cadastramento ambiental do imóvel rural, que se dará mediante o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal e da área delimitada para fins de recebimento do Crédito Verde, nos termos do regulamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. O Crédito Verde será disponibilizado para o beneficiário na forma do regulamento.

Art. 4º A vinculação de áreas para o efeito de recebimento do Crédito Verde poderá ser feita individualmente, em consórcio ou em condomínio.

Parágrafo Único. Na hipótese de vinculação de áreas nas formas de consórcio ou condomínio, as mesmas serão obrigatoriamente contíguas.

Art. 5º A averbação da área em Cartório, a título de preservação ambiental, será, no mínimo, pelo prazo de 10 (dez) anos.

3

§ 1º A desvinculação da área averbada será efetuada

mediante a apresentação de autorização expedida pelo órgão ambiental ao Cartório

de Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de transferência do imóvel, os direitos e deveres

serão assumidos pelo novo proprietário.

Art. 6º O beneficiário do Crédito Verde será responsável pela

preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o

estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, o beneficiário terá que devolver o

valor recebido por meio do Crédito Verde, no prazo de sessenta dias da notificação

do agente financeiro responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal, notadamente as expressas na

Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 7º O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas

com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente, em áreas

degradadas e de preservação ambiental.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à

Preservação Ambiental, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º A gestão do Fundo é de responsabilidade do

Conselho de Administração, formado por pessoas de notório saber e reconhecida

idoneidade.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Nacional de Incentivo à

Preservação Ambiental:

I – os captados junto às agências multilaterais e bilaterais de

cooperação internacional, sob forma de doação;

II – oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional, nos casos

dos acordos de cooperação internacional;

III – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

4

IV – receitas resultantes de doações, empréstimos, contribuições em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras,

observadas as disposições legais pertinentes;

V – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais;

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o nosso País, de acordo com o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, está na incômoda quarta posição, entre os maiores emissores dos gases responsáveis pelo aquecimento global, principalmente em função das queimadas e do desmatamento

ilegal.

Considerando a evidência que o tema das mudanças climáticas globais vem ganhando, o desafio que hoje se apresenta para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é conciliar o crescimento econômico com os princípios conservacionistas voltados a conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade, provocado pelo

desmatamento e queimada indiscriminados.

No momento histórico em que vivemos, descortina-se uma oportunidade única de ampliar o leque de ações em prol da conservação e do uso sustentável da cobertura vegetal nativa. No Brasil, atingir a estabilização climática significa reduzir o desmatamento e, para isso, a adoção de instrumentos de remuneração por serviços ambientais prestados, de modo a induzir a redução das

emissões por desmatamento, é essencial.

Cumpre lembrar que as ações de comando e controle não apresentam resultados significativos, e que os instrumentos econômicos vigentes estimulam um modelo de desenvolvimento predatório, contrário à conservação e ao uso sustentável dos recursos florestais. Por esta razão, a adoção de mecanismos financeiros compensatórios torna-se uma opção vantajosa e estratégica, que supera a lógica do comando e controle e fornece ao proprietário rural condições de optar

pela conservação.

5

Dentro desta lógica é que foi concebido o presente projeto de

lei, que objetiva criar um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Crédito Verde. A proposição prevê, ainda, a possibilidade da vinculação

de áreas contíguas, na forma de consórcio ou condomínio. Tal possibilidade visa,

efetivamente, alcançar os pequenos produtores e os assentados, possuidores de

áreas de tamanho reduzido, o que poderia dificultar o atendimento dos requisitos

impostos pelo art. 2º da presente proposição.

Quanto ao financiamento do Crédito Verde o que propomos é

altamente factível no cenário próximo futuro. Afinal, a compensação financeira pela

preservação já é realidade em muitos países e aqui existem perspectivas altamente favoráveis de abertura da folga orçamentária derivada seja do maior crescimento

econômico esperado, seja da maior eficiência arrecadatória da máquina pública e da

queda dos juros reais básicos. Fato inconteste é que o momento porque passam as

finanças do País nos permite dizer que não ouve, na história recente, momento mais

propício para uma mudança no modelo de desenvolvimento incentivado pelo

governo. Ademais, o financiamento do Programa não teria como única fonte o

Orçamento Geral da União.

Enfim, esperamos, com a proposição que oferecemos para

apreciação, permitir à população rural vislumbrar não somente uma nova realidade

mas, sobretudo, uma nova perspectiva de exploração rural adequada aos

imperativos preservacionistas. Em síntese, pretendemos que os mais necessitados,

vivendo dignamente em áreas de grande interesse para a conservação ambiental, venham a ser, delas, os maiores defensores e incentivadores.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5° e 6°, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
- I recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
 - II conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
- III compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.
- § 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.
- § 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
- § 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.
- § 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.
- § 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.
- § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de

unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.

- Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.
- § 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- § 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.
- § 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

*Artigo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989.

* Vide	e Medida Provisória nº	2.166-67, de 24 de Ag	gosto de 2001.	
				•••••
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Os arts. 1° , 4° , 14, 16 e 44, da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art.1º				
••••••	•	•••••••	•	••••••

- § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.
- § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
- I pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:
- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal matogrossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;
- II área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;
- IV utilidade pública:
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA;
- V interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

- VI Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)
- "Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
- § 1° A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2° deste artigo.
- § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.
- § 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.
- § 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.
- § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
- $\S 6^{\circ}$ Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.
- § 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

'Art.14.
proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em
perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à
subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas
compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o
corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;
- III vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- IV vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.
- § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.
- § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.
- § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.
- § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:
- I o plano de bacia hidrográfica;
- II o plano diretor municipal;
- III o zoneamento ecológico-econômico;
- IV outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.
- § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

- I reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
- II ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.
- § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:
- I oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- III vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2° do art. 1° .
- § 7° O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6° .
- § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
- § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.
- § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.
- § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)
- "Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5° e 6° , deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
- I recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação,

com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

- II conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
- III compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.
- § 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.
- § 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
- § 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.
- § 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.
- § 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.
- § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)
- Art. 2° Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965:
 - "Art. 3°-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)
 - "Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se

- abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.
- § 1° Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3° , do art. 6° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6° da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.
- § 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.
- § 3° A regulamentação de que trata o § 2° estabelecerá procedimentos simplificados:
- I para a pequena propriedade rural; e
- II para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.
- § 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.
- \S 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.
- \S 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)
- "Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.
- § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
- § 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)
- "Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída

voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos
nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o
diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o
preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem,
deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO